

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Seleção de Fornecedores

Coleta de Preços nº 014/2021 – Processo ASF nº 056/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE MEDIANTE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM E SEM CONDUTOR, COM E SEM COMBUSTÍVEL, COM MANUTENÇÃO INCLUSA PARA ATENDER A ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA.

Ref.: Impugnação ao Edital apresentada pela empresa UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.** (doravante designada “**IMPUGNANTE**”). em face do edital publicado no *site* da ASF.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A IMPUGNANTE apresentou manifesta discordância com o prazo estipulado no instrumento editalício para o cumprimento das Ordens de Serviço, conforme o Anexo I (Memorial Descritivo) do Edital:

“OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Para a primeira ordem de serviço (O.S inicial), disponibilizar os veículos em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o recebimento da autorização de início dos serviços nos locais e horários referenciados pelo Contratante, informando, em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo que a impossibilite de assumir os serviços conforme o estabelecido.”

Em suas razões, a NOTIFICANTE alega que o prazo supramencionado, para o atendimento da primeira ordem de serviços, é inviável, por conta da crise global instalada

em decorrência da Pandemia do Covid-19, em que um dos setores mais afetados foi o automobilístico. A IMPUGNANTE alega também que nos últimos 21 (vinte e um) meses as fábricas de automóveis paralisaram suas atividades em diversas oportunidades, por conta das medidas restritivas próprias e por aquelas impostas pelos Governos Estaduais para contenção do vírus. Assim sendo, requer a IMPUGNADA a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos.

Ocorre que o prazo editalício em questão, constante em seu Anexo I - Memorial Descritivo, já foi objeto de revisão interna pela Associação Saúde da Família, conforme a **Retirratificação de nº 002**, que consta publicada no endereço eletrônico https://www.saudedafamilia.org/_wp/index.php/pt/home/ através do caminho: **Publicações/Editais/Editais de Prestações de Serviços/Coleta de Preços 014/2021**, passando, portanto, a ser considerado no instrumento convocatório o prazo de **90 (noventa) dias**, conforme a seguir:

RETIRRATIFICAÇÃO Nº 002 AO EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES REFERENTE AO PROCESSO ASF Nº 056/2021 e COLETA DE PREÇOS Nº 014/2021.

(...)

ONDE SE LÊ:

“OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Para a primeira ordem de serviço (O.S inicial), disponibilizar os veículos em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o recebimento da autorização de início dos serviços nos locais e horários referenciado pelo Contratante, informando, em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo que a impossibilite de assumir os serviços conforme o estabelecido.”

LEIA-SE:

“OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Para a primeira ordem de serviço (O.S inicial), disponibilizar os veículos em até 90 (noventa) dias corridos após o recebimento da autorização de início dos serviços nos locais e horários referenciado pelo Contratante, informando, em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo que a impossibilite de assumir os serviços conforme o estabelecido.”

Cumpra esclarecer que durante a primeira publicação do Edital, o chamamento em questão foi deserto e, por essa razão, o Edital foi republicado, para continuidade do

processo de Seleção de Fornecedores. Nesse sentido, todas as considerações realizadas na publicação inicial são “*ipsis literis*” e aplicadas à republicação do certame.

A Associação Saúde da Família é uma instituição de natureza **privada**, sem fins lucrativos, que é qualificada como Organização Social, detentora de Contratos de Gestão com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Diante das alegações da **IMPUGNANTE**, que sugerem a ampliação do prazo para 120 (cento e vinte dias) e prorrogáveis por mais 30 dias, é preciso ressaltar que a ASF possui liberdade de busca da melhor oferta, a qual é composta por diversos fatores, dentre eles os prazos de entrega, conforme disposto **no artigo 12, III** de seu regulamento próprio, *in verbis*:

Artigo 12º. Considera-se menor custo aquele que resulta da verificação e comparação do somatório de fatores utilizados para determinar o menor preço avaliado, que além de termos monetários, encerram um peso relativo para a avaliação das propostas, envolvendo, entre outros, os seguintes aspectos:

(...)

III. Prazos de entrega;

Diante disso, a ASF analisou a pertinência de tais exigências e entendeu, em conformidade com as consultas que efetuou, conjugada com sua discricionariedade e liberalidade de alcançar melhor oferta e segurança nas suas contratações, em confronto com os apontamentos da IMPUGNANTE, que o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento da emissão da primeira Ordem de Serviços é razoável e, portanto, será mantido.

Diante do exposto, vistos os pedidos e motivações da impugnante, dá-se conhecimento do não acolhimento do pedido, decidindo-se pelo seu indeferimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2021

**Isabel de Campos
Gerência Corporativa Administrativa**